MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.720823/2018-53

Processo nº	10166.720823/2018-53
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.273 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de julho de 2019
Recorrente	HILDA SCHULT
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R$ 211.103,09.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122/140) interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) de fls. 81/88, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo em o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda

de Pessoa Física, lavrada em 11/12/2017 (fls. 63/69), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2015, ano-calendário de 2014 (fls. 56/62).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R$ 55.125,78, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 28/12/2017, refere-se às infrações de *dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública* no montante de R$ 211.103,09 e de *dedução indevida de despesas médicas* no valor de R$ 781,33, totalizando o montante de deduções indevidas de R$ 211.884,42, que resultou em imposto suplementar de R$ 26.633,39.

No auto de infração constam as seguintes descrições dos fatos e enquadramento legal (fls. 65/67):

i) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de RS *******211.103,09, indevidamente deduzido a titulo de Pensão Alimenticia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

FOI GLOSADA A QUANTIA DE RS 211.103,09, DEDUZIDA INDEVIDAMENTE A TITULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL EM OFERTA DE ALIMENTOS, HOMOLOGADA PELO JUIZ, PAGA A SUA FILHA, SRA. KATHIA SCHULT AFFIUNE, POR NÃO FAZER JUS AO BENEFICIO CONCEDIDO AOS FILHOS ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE (NA CONDIÇÃO DE QUE ESTEJAM CURSANDO ENSINO DE NÍVEL SUPERIOR), VEZ QUE SE ENCONTRAVA EM 2012, NASCIDA EM 21/08/1962, NEM DECISÃO DO JUlZO DETERMINANDO A PENSÃO SOB A ÉGIDE DO ART. 1694 DO CC, SEM DESCURAR QUE AMBAS MORAM NA MESMA RESIDÊNCIA DA GENITORA/ ALIMENTANTE, E DE ESTA, AINDA RECEBER PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO MIN. DA AGRICULTURA. ALERTA-SE QUE O ÚNICO BENEFICIO PARA FINS FISCAIS, NESSAS CIRCUNSTANCIAS, SERIA CONSIDERA-LA COMO DEPENDENTE, SE ESTA COMPROVAR OFICIALMENTE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, E QUE NÃO PERCEBESSE COMO RENDIMENTOS A QUALQUER TITULO MAIS QUE O VALOR LIMITE DE ISENÇÃO DO IRPF, O QUE NÃO É O CASO. A DECISÃO DO ESTABELECIMENTO DA PENSÃO NAS CONDIÇÕES EM QUE FOI OFERTADA CARACTERIZA-SE COMO ATO DE PURA LIBERALIDADE, SIMPLES EXERCÍCIO DE UM DIREITO DISPONÍVEL, DESDE QUE DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. NA PRÁTICA SIGNIFICA ATO DE MÁ FÉ, PORQUANTO VISOU A TÃO SOMENTE, COMO SÓI ACONTECER, REDUZIR A BASE DE CALCULO DO IRPF, COM INDEVIDAS DEDUÇÕES, AS QUAIS VEM CAUSANDO PREJUÍZO AO FISCO POR MAIS DE 10 ANOS ATÉ O EXERCÍCIO 2017.

ESSA PRATICA DANOSA VEM GRASSANDO DE FORMA ASSUSTADORA, PRINCIPALMENTE ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DO ESTADO, É FORMA ILEGAL DE TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL, E DE ESTABELECIMENTO INDIRETO DE RENDA (PENSÃO) A CUSTA DO ERÁRIO, ADVINDOS DA REDUÇÃO DO IRPF DO ALIMENTANTE.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alinea "f", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

ii) Dedução indevida de despesas médicas

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R$ **********781,33, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	06.047.087/0041-26	REDE D	021	233,54	0,00	0,00
02	14.108.109/0001-51	CLINICA DERMATOLOGICA DRA LUANN	021	150,00	0,00	0,00
03	61.486.650/0383-18	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .	021	112,79	0,00	0,00
04	00.408.831/0001-05	CENTRO INTEGRADO DE ANATOMIA PA	021	35,00	0,00	0,00
05	087.230.377-25	ANTONIO TITO PALADINO FILHO	010	250,00	0,00	0,00
				TOTAL		0,00

Enquadramento Legal:
Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

```
   PRESTADOR          NOME                          DECLARADA  PROVADA   GLOSADA
00.408.831/0001-05      Centro Integr. Brasil         R$ 35,00  R$ 0,00   R$
35,00
087.230.377-25  Antoni Tito Paladino    R$ 250,00       R$ 0,00 R$ 250,00
61.486.650/0383-18      Diagn. da América SA    R$ 112,79       R$ 0,00 R$
112,79
14.108.109/0001-51      Clin. Der. Dra. Luanna  R$ 150,00       R$ 0,00 R$
150,00
06.047.087/0041-26      Rede D or São Luiz              R$ 233,54     R$ 0,00
R$ 233,54
                                                        TOTAL   R$ 781,33
A glosa referente a primeira e segunda linhas foram devido a que a beneficiária
da despesa, Sra. Kathia Schulta Affiune, filha da contribuinte e na condição de
alimentanda, que por óbvio, não se encontra na relação de dependente.
As demais linhas se referem a despesas com beneficiário também não constante da
relação de dependentes, na pessoa do Sr. Mario Schult.
```

Cientificada do lançamento por via postal (AR de fl. 71) em 10/1/2018, a contribuinte apresentou impugnação em 7/2/2018 (fls. 2/4), complementada pela petição de fls. 24/41, acompanhada de documentos de fls. 5/23 e 43/53.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 13 de agosto de 2018, a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), julgou a impugnação improcedente, constando na ementa do acórdão nº 09-67.448 - 4ª Turma da DRJ/JFA, o que segue (fls. 81/88):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ por via postal (AR de fl. 91), em 23/8/2018 e em 24/9/2018 interpôs recurso voluntário (fls. 94/112), instruído com os documentos de fls. 113/116, com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese:

A Recorrente questiona se no processo judicial deve ser cumprido o que está na petição inicial ou na sentença? Afirma que:

i) No acórdão recorrido a autoridade julgadora se apegou na petição inicial da ação de alimentos, onde esta deveria ser distribuída 80% para a sua filha e ajuda na criação de seus netos. Todavia quando da homologação em juízo do Acordo de Alimentos, firmado em 4/2007, a percepção seria exclusivamente para a filha, sem mencionar qualquer colaboração para manutenção dos netos.

ii) Pela decisão de primeira instância a recorrente deveria descumprir uma decisão judicial para atender o que estava contido na petição inicial. Transcreve o seguinte excerto da decisão (fl. 97):

> " ***Depreende-se dai que, não apenas a filha da notificada seria a beneficiaria da pensão, mas também seus netos Bruno Miguel Shult Affiune (nascido em 26/05/1987) e Hugo Henrique Schult Affiune Martins (nascido em 26/09/1988).*** *Assim, sendo os netos maiores de 18 anos no ano-calendário em questão, também com relação a eles existe a necessidade de comprovação de que não poderiam pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença nos termos do art. 1695 já citado."*

iii) O fisco quer manter cobrança indevidamente lançada, cuja apuração dos impostos seguiu orientação da própria Receita Federal.

Alega que:

i) A autoridade julgadora de primeira instância, independente do fato da filha ser portadora de moléstia grave, manteria a notificação por deduzir que a pensão recebida pela filha da recorrente é suficiente para manter suas necessidades e dos filhos, se constituindo em um verdadeiro absurdo querer tributar na genitora e na filha duplamente um mesmo valor.

ii) Em nenhum momento do julgamento foi noticiado que os procedimentos adotados pela recorrente pautaram-se em orientações recebidas da própria Receita Federal, no Termo de |Informação Fiscal 2874/2011 de 1/12/2011 (fls. 54/55). Logo, em conformidade com decisão judicial, a contribuinte deduziu corretamente os valores pagos a título de pensão alimentícia paga a filha maior de idade com transtornos mentais.

iii) O laudo médico pericial emitido pela junta médica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestou que sua filha possui quadro de síndrome de pânico e esquizofrenia crônica que a incapacitou para os trabalhos, fato que por si só torna nula a alegação de dedução indevida de pensão judicial.

iv) Segundo matéria datada de 27/10/2015[1], intitulada de "*Interdição de servidor público com transtorno mental para aposentadoria é proibida, dizem especialistas*", nenhum órgão governamental pode exigir interdição judicial de servidores públicos com transtornos mentais para conceder benefícios como aposentadoria e pensão. Esse esclarecimento foi feito em audiência pública na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados.

v) Para corroborar com a matéria transcreve informações sobre o laudo oficial de perícias contidas no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal.

vi) As condições para o gozo da isenção previstas na Súmula CARF nº 63 foram demonstrados nos documentos anexados ao processo, comprovando o direito da dedução do valor pago a título de pensão alimentícia judicial.

vii) Após apresentar de forma resumida diversos relatórios, laudos e pareceres de vários médicos psiquiatras e psicólogos, a filha da impugnante se pré-dispõe a realizar novos exames médicos para comprovar os transtornos mentais que inviabiliza o exercício de suas atividades profissionais.

viii) Quanto a dedução indevida de limite de isenção, como defendido, os valores recebidos e repassados à filha por consequência são nulos de pleno direito por reflexo.

ix) As despesas médicas glosadas foram executadas pelo irmão da recorrente, devendo ser consideradas pois o mesmo não possui renda para o pagamento dos valores.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados requer o reconhecimento da impugnação e consequente nulidade do auto de infração.

Em 5/10/2018 solicitou novamente a juntada do mesmo recurso voluntário (fls. 121/140).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente aduz acerca da nulidade do lançamento e da decisão do juízo *a quo*.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[1] Indica fonte "Agência Câmara Notícias".

> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

De acordo com o referido dispositivo são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso concreto a autoridade julgadora de primeira instância demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais deveria ter sido mantida a glosa do pagamento de pensão alimentícia declarado, não havendo cerceamento do direito de defesa da contribuinte, tanto é que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso, razão pela qual rejeita-se tal argumento.

Superada essa fase, passamos à análise do mérito propriamente dito.

I. Dedução indevida de despesas médicas

A Lei nº 9.250 de 1995 estabelece, em seu artigo 8º, II, "a", § 2º, II e III, que da base de cálculo do imposto devido podem ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, limitando a "pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento". Os incisos II e III do artigo 80 do RIR/1999, vigente à época dos fatos, dispõem da mesma forma.

Depreende-se do referido texto legal que são dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

No caso concreto as despesas médicas foram glosadas porque os beneficiários das mesmas – *Kathia Schult Affiune* – filha da contribuinte e figurando na condição de alimentada e *Mario Schult* - não constavam da relação de dependentes na declaração de ajuste anual. A DRJ manteve o lançamento sob o seguinte argumento (fl. 85):

> Assim, a despeito da alegação passiva, resta evidente que nos termos da legislação de regência da matéria as despesas médicas destacadas pela fiscalização foram corretamente glosadas, já que em benefício de pessoa não dependente para fins tributários. Nada, pois. a ser modificado nesse quesito.

Portanto, não merece reparo neste ponto o acórdão recorrido.

II. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública

Na declaração de ajuste anual foi informado pagamento do montante de R$ 211.103,09, a título de *dedução de pensão alimentícia judicial*, para *Kathia Schult Affiune, CPF 296.640.121-49* (fl. 59). De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de

infração (fl. 65), a autoridade lançadora efetuou a glosa do pagamento declarado pelos seguintes argumentos:

> FOI GLOSADA A QUANTIA DE RS 211.103,09, DEDUZIDA INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTICIA JUDICIAL EH OFERTA DE ALIMENTOS, HOMOLOGADA PELO JUIZ, PAGA A SUA FILHA, SRA. KATHIA SCHULT AFFIUNE, POR NAO FAZER JUS AO BENEFICIO CONCEDIDO AOS FILHOS ATE OS 24 ANOS DE IDADE (NA CONDIÇÃO DE QUE ESTEJAM CURSANDO ENSINO DE NÍVEL SUPERIOR), VEZ QUE SE ENCONTRAVA EM 2012, NASCIDA EM 21/08/1962, NEM DECISÃO DO JUÍZO DETERMINANDO A PENSÃO SOB A ÉGIDE DO ART. 1694 DO CC, SEM DESCURAR QUE AMBAS MORAM NA MESMA RESIDENCIA DA GENITORA/ALIMENTANTE, E DE ESTA, AINDA RECEBER PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO MIN. DA AGRICULTURA. ALERTA-SE QUE O ÚNICO BENEFÍCIO PARA FINS FISCAIS, NESSAS CIRCUNSTANCIAS, SERIA CONSIDERA-LA COHO DEPENDENTE, SE ESTA COMPROVAR OFICIALMENTE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, E QUE NAO PERCEBESSE COMO RENDIMENTOS A QUALQUER TÍTULO MAIS QUE O VALOR LIMITE DE ISENÇÃO DO IRPF, O QUE NAO Ê O CASO. A DECISÃO DO ESTABELECIMENTO DA PENSÃO NAS CONDIÇÕES EM QUE FOI OFERTADA CARACTERIZA-SE COMO ATO DE PURA LIBERALIDADE, SIMPLES EXERCÍCIO DE UM DIREITO DISPONÍVEL, DESDE QUE DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. NA PRATICA SIGNIFICA ATO DE MA FÉ, PORQUANTO VISOU A TAO SOMENTE, COMO SOI ACONTECER, REDUZIR A BASE DE CALCULO DO IRPF, COM INDEVIDAS DEDUÇÕES, AS QUAIS VEM CAUSANDO PREJUÍZO AO FISCO POR MAIS DE 10 ANOS ATÉ O EXERCÍCIO 2017.
>
> ESSA PRATICA DANOSA VEM GRASSANDO DE FORMA ASSUSTADORA, PRINCIPALMENTE ENTRE OS BENEFICIARIOS DO ESTADO, É FORMA ILEGAL DE TRANSFERENCIA DE CAPITAL, E DE ESTABELECIMENTO INDIRETO DE RENDA (PENSÃO) A CUSTA DO ERARIO, ADVINDOS DA REDUÇÃO DO IRPF DO ALIMENTANTE.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no artigo 4º, inciso II e artigo 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados no artigo 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, vigente à época dos fatos, como segue:

> Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
>
> Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
>
> (...)
>
> II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).
>
> (...)
>
> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> (...)
>
> f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).
>
> (...)
>
> Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.
>
> Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Quando da apreciação da impugnação da contribuinte, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância (fls. 86/87):

> (...)
>
> São duas as modalidades de obrigações alimentares vigentes no Direito pátrio. A primeira decorre do poder familiar, impondo-se aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a menoridade, o que não é o caso dos autos, pois como relatado pela autoridade fiscal, a beneficiária da pensão nasceu em 1962.
>
> A segunda modalidade pode surgir como a obrigação alimentar em relação aos filhos com fundamento no princípio da solidariedade familiar - art. 1.694, §§ 1º e 2º, e art. 1.695 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/2002:
>
> *Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*
>
> *§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*
>
> *§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.*
>
> *Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*
>
> No caso em pauta, a obrigação alimentar, para fins de dedutibilidade, deveria estar fundamentada nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, fazendo-se, pois, necessária a comprovação da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante.
>
> Nesse contexto, a pretensão aos alimentos baseia-se no binômio necessidade/possibilidade, o que exige a comprovação da necessidade de quem o reclama, não bastando ser titular do direito.

Ora, de plano, embora a alimentanda não possa mais prover sua mantença pelo trabalho e nem tenha bens declarados, conforme ressaltado no lançamento e na defesa, é fato que a Sra. Káthia recebeu durante o AC2014 proventos de aposentadoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Aliás, tais rendimentos foram por ela informados na DIRPF constante do citado Processo Administrativo em seu nome (R$ 34.962,40).

A despeito das alegações passivas, por óbvio, quando da homologação em juízo do Acordo de Alimentos firmado entre a Sra. Hilda e a Sra. Káthia em 04/**2007** (vide fls. 18 a 22), a percepção de proventos de aposentadoria pela alimentanda, iniciada em **2011**, não constou da equação.

Além disso, uma leitura atenta da petição inicial da ação de alimentos revela que:

> 2 – Ficou acordado pelas Acordantes, que a Srª **HILDA SCHULT** contribuira com 80% (oitenta por cento) enquanto viver, como colaboração para a mantença de sua filha e ajuda na criação de seus netos (docs. nºs. 08 e 09, do seguinte rendimento:
> – Goiás Fundo de Previdência-Estadual (doc. nº 10).

Depreende-se daí que, não apenas a filha da notificada seria a beneficiária da pensão, mas também seus netos Bruno Miguel Schult Affiune (nascido em 26/05/1987) e Hugo Henrique Schult Affiune Martins (nascido em 26/09/1988). Assim, sendo os netos maiores de 18 anos no ano-calendário em questão, também com relação a eles existe a necessidade da comprovação de que não poderiam pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, nos termos do art. 1.695 já citado.

Também não se pode perder de vista que foge da normalidade o montante de rendimentos da contribuinte designado para pagamento de pensão, mormente pelo fato da filha residir com sua genitora, conforme afirmado no lançamento. Nesse ponto, interessante reproduzir trechos do Relatório Complementar da Fiscalização, constante do Processo nº 10166.732067/2017-24, também em nome da Sra. Hilda, relativo a Auto de Infração - EX2013 e EX2014:

> *O presente relatório compõe peça expositiva cujo tópico nuclear referente à imposição fiscal levada a termo frente aos ilícitos tributários cometidos em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF funda-se na premissa de haver ocorrido a prática de sonegação fiscal desse importante tributo para o custeio do Estado; uma vez que se refere a deduções de gastos com pagamento de pensão alimentícia destinada à filha maior de 55 anos de idade, estabelecida em acordo de alimentos, com sentença homologatória pelo juiz, na qual consta que a filha ficaria com a remuneração total (100%) recebida pela mãe referente à pensão deixada pelo pai por consequência de seu passamento.*
>
> *A grandeza da pensão representava um percentual de **236,71%** do valor que a genitora percebia como aposentadoria de professora da Rede Pública do Governo do Distrito Federal, quando do estabelecimento da pensão, e hoje representa acima de **190%**. Além da falta de direito pelo critério de idade, ainda, outras circunstâncias não foram atendidas pela contribuinte/alimentante e pela alimentanda, **é o fato de morarem sob o mesmo teto** desde pouco tempo depois do estabelecimento do benefício fiscal destinado pela genitora ... [destaques não originais]*

Diante de todo o exposto, independentemente de discussões acerca da necessidade ou não de curatela, posto que não geraria reflexos na presente notificação, não há como acatar a dedução a título de pensão alimentícia declarada pela notificada, devendo a glosa efetuada pela Fiscalização ser mantida na íntegra.

(...)

O artigo 229 da Constituição Federal prevê o dever mútuo de assistência entre pais e filhos. A obrigação alimentar é regulada pela Lei nº 5.478 de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos, assim como pela Lei nº 6.515 de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências e pelo Código Civil Brasileiro. No caso concreto a obrigação alimentar está pautada nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
>
> § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
>
> § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
>
> Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Na legislação brasileira não existe um padrão determinado para a fixação do valor da pensão alimentícia, mas este deve abranger as necessidades com vestuário, lazer, saúde, educação, alimentação e moradia, ou seja, a contribuição não tem um valor exato ou percentual pré-determinado a ser utilizado como critério na estipulação ou fixação judicial dos alimentos. A quantia a ser paga é determinada pela análise do binômio possibilidade/necessidade, o que exige a comprovação da necessidade de quem o reclama, não bastando ser titular do direito. Também é de se destacar que a verba necessária para o custeio das despesas de quem não tem recursos próprios de subsistência não pode ser meio de enriquecimento de um e nem de empobrecimento de outro, mas sim o meio adequado para garantir a subsistência de certa pessoa que precisa.

Em regra, há possibilidade de exoneração do encargo alimentar quando o beneficiário dele não mais necessita ou o alimentante não mais os pode prover por alterações em suas possibilidades supervenientes à sentença que fixou os alimentos, conforme previsão contida no artigo 1.699 do Código Civil, a seguir reproduzido:

> Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Em que pesem as alegações das autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, o que deve ser observado é o cumprimento por parte do contribuinte do que dispõe a legislação acerca da dedução relativa ao pagamento de pensão alimentícia. Nesse sentido, são dois os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se da dedução em foco: *i*) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; e *ii*) o pagamento da pensão alimentícia.

No caso concreto observa-se que a contribuinte cumpriu as duas exigências da legislação, qual seja, prova da existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública (fls. 19/22) e a prova do pagamento da pensão alimentícia (fl. 17). Assim,

cumpridos os requisitos legais não se pode entrar no mérito da questão da constitucionalidade ou mesmo da moralidade da norma. Neste sentido, assim dispõe a Súmula Carf nº 2:

> ***Súmula CARF nº 2:***
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, diante do exposto assiste razão à contribuinte, devendo ser reformado o acórdão recorrido neste ponto.

III. Dedução indevida de limite de isenção

Conforme bem pontuado no acórdão recorrido, "na notificação em tela não foi apurada tal infração, sendo essa matéria alheia ao presente julgado", razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R$ 211.103,09, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos